

da região hidrográfica (ARH) territorialmente competente. O mesmo dispõe o contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia eléctrica no sistema primário do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, nomeadamente na sua cláusula 16.ª

Considerando que de acordo com o artigo 19.º do referido Decreto-Lei n.º 311/2007 incumbe à ARH territorialmente competente acompanhar, apoiar e fiscalizar a actuação da entidade gestora do empreendimento de fins múltiplos de forma a garantir que são alcançados os fins de interesse público subjacentes;

Tendo presente que à ARH territorialmente competente cabe, ainda, nos termos do estabelecido no n.º 9 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, exercer os direitos e cumprir as obrigações emergentes para o concedente do contrato de concessão da gestão em tudo o que não esteja expressamente atribuído por este ou pela lei a outro organismo da Administração Pública;

Considerando que, no caso do EFMA, por razões de proximidade, se torna mais eficaz que os poderes de tutela sejam exercidos pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P. (ARH do Alentejo, I. P.);

Considerando que se inicia no próximo dia 1 de Outubro de 2009 um novo ano hidrológico e que é conveniente que o acompanhamento e exercício da tutela de legalidade se exerçam de forma continuada ao longo de todo o ciclo anual;

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de Setembro, e da cláusula 16.ª do contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia eléctrica no sistema primário do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, determino o seguinte:

Delego na presidente da ARH do Alentejo, I. P., eng.ª Paula Sarmento, as minhas competências relativas ao exercício da tutela de legalidade da EDIA, enquanto entidade gestora do EFMA.

24 de Setembro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

202361541

Despacho n.º 22007/2009

O Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos prevê, no seu artigo 6.º, que o Instituto do Ambiente, actual Agência Portuguesa do Ambiente, e a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território promovam a execução do programa de controlo relativo à limitação de emissões para determinados poluentes atmosféricos cujos efeitos se consideram particularmente nocivos.

O despacho n.º 17 141/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 3 de Agosto de 2007, aprovou o programa de controlo da aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, com referência ao ano de 2007.

Impõe-se agora, face à experiência recolhida com as acções de fiscalização já realizadas e aos respectivos dados, aprovar o novo programa de controlo.

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Aprovar o programa de controlo de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, constante do anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante.

2 — Revogar o despacho n.º 17 141/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 3 de Agosto de 2007.

25 de Setembro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

Programa de controlo da aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro

1 — Introdução — O programa de controlo de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, considera que as acções de fiscalização se devem centralizar ao nível dos produtores e importadores, prevenindo a sua revisão para os anos subsequentes, tendo em consideração a análise dos dados referentes ao primeiro ano de aplicação (2007).

Assim, o programa agora apresentado, abrange todos os agentes envolvidos (produtores, utilizadores finais (retoque de automóveis), importadores, distribuidores e postos de venda directa), considerando que para as tintas decorativas e vernizes o referido decreto-lei prevê a possibilidade de comercialização de produtos que não cumpram os requisitos nele impostos, durante 12 meses após 1 de Janeiro de 2010, desde que fabricados em datas anteriores.

Este programa de controlo poderá ser revisto, sempre que tal se justifique, em função da informação obtida nos anos anteriores, de directrizes da Comissão Europeia e ou devido a alterações ao Decreto-Lei n.º 181/2006.

2 — Normas de referência — O teor de Compostos Orgânicos Voláteis (COV) Presente em determinadas tintas, vernizes e produtos de retoque de veículos deverá ser determinado através dos seguintes métodos analíticos:

ISO 11890-2 (2002) — Pinturas e vernizes. Determinação do teor de COV. Método cromatografia gasosa.

ASTMD 2369 (2003) — quando estiverem presentes diluentes reactivos.

3 — Definições — Para todos os efeitos são válidas todas as definições constantes no Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

4 — Autoridades fiscalizadoras — O decreto-lei estabelece como entidades responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) E a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sendo a sua acção exercida, de acordo com as competências que lhes estão atribuídas. Para efeitos de fiscalização a:

IGAOT — exercerá a sua actuação ao nível dos produtores e utilizadores finais (retoque de automóveis);

ASAE — exercerá a sua actuação ao nível dos importadores, distribuidores e postos de venda directa.

5 — Controlo:

5.1 — Comunicação anual de informação pelos produtores e importadores — Por forma a permitir a verificação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, os produtores e importadores devem remeter, à Agência Portuguesa do Ambiente, anualmente até 31 de Março de cada ano civil, a seguinte informação, relativa ao ano anterior:

No caso dos produtores:

a) Descrição do sistema implementado para garantir o cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

b) Lista dos produtos fabricados (expressos por subcategoria de produto) E respectivo quantitativo produzido (expresso em kg);

c) Número de caracterizações analíticas efectuadas do teor de COV nos produtos, por subcategoria de produto abrangido e respectivos resultados. Caso não existam estas caracterizações analíticas, deverá ser apresentada informação relativa aos métodos alternativos utilizados para a determinação do teor de COV nos produtos;

d) Identificação dos produtos cuja classificação tenha suscitado dúvidas e dos critérios adoptados para a definição do seu enquadramento na subcategoria prevista no Anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006 (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

e) Informação do rótulo, por subcategoria de produto (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas no n.º 4 e 5 do artigo 3.º), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior;

f) Informação dos quantitativos vendidos (expressos em kg), por subcategoria de produto (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas no n.º 4 e 5 do artigo 3.º).

No caso dos importadores:

a) Descrição dos procedimentos implementados para garantir o cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n.º 181/2006 (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

b) Lista dos produtos importados (expressos por subcategoria de produto), e respectivo quantitativo importado (expresso em kg);

c) Informação dos quantitativos vendidos (expressos em kg), por subcategoria de produto (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas no n.º 4 e 5 do artigo 3.º);

d) Informação do rótulo, por subcategoria de produto (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas no n.º 4 e 5 do artigo 3.º), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior.

5.2 — Comunicação anual de informação pelas Autoridades Fiscalizadoras.

As autoridades fiscalizadoras, definidas no âmbito do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, IGAOT e ASAE, devem remeter anualmente à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), até 31 de Março de cada ano civil (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º deste diploma legal) A informação recolhida nas respectivas acções de fiscalização desenvolvidas no ano anterior.

Para efeitos do presente programa de controlo, estas acções de fiscalização, devem ser efectuadas considerando uma amostra representativa do universo nacional dos agentes envolvidos, dos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, distribuída pelas cinco regiões administrativas — Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve -, e tendo em atenção:

No caso dos produtores:

a) Quais os procedimentos estabelecidos para alteração do teor de COV nos produtos abrangidos (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

b) Os teores de COV existentes nos produtos, sempre que possível, através de resultados analíticos;

c) Os critérios para o enquadramento de um determinado produto na subcategoria prevista no Anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006, quando necessário (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

d) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior;

e) Os quantitativos dos produtos produzidos/vendidos, por subcategoria de produto (expressos em kg), incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

f) Informação relativa à produção de produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

No caso dos importadores:

a) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior;

b) Informação relativa aos quantitativos dos produtos importados/vendidos (expressos em kg), por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

c) Informação relativa aos quantitativos de produtos importados, abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

No caso dos utilizadores finais (retoque de automóveis):

a) Informação relativa aos quantitativos dos produtos adquiridos (expressos em kg) E por subcategoria de produtos;

b) As características do rótulo dos produtos utilizados.

No caso de distribuidores e postos de venda directa:

a) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro);

b) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) dos produtos adquiridos, por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

c) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) dos produtos vendidos, por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

d) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) de produtos vendidos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

As autoridades fiscalizadoras (IGAOT e ASAE) Devem proceder a caracterizações analíticas ao teor de COV nos produtos, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 181/2006, sempre que exista, a nível nacional, essa possibilidade. Estas caracterizações devem abranger um número representativo de amostras por ano, geograficamente distribuídas em função dos diversos agentes em causa, a estabelecer de forma concertada entre as autoridades fiscalizadoras.

Para efeitos de comunicação à APA, as autoridades fiscalizadoras devem indicar, em relação ao número total de acções de fiscalização realizadas:

Número de casos de não conformidade com os teores de COV, constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006 (expressos em %), identificados em cada ano (se possível indicar as subcategorias dos produtos

em causa, de acordo com o anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006 e as quantidades de produtos que não respeitam os teores máximos);

Número de casos de não conformidade com as obrigações de rotulagem, estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 181/2006 (expressos em %), identificados, distinguindo, se possível, entre produtos que não respeitam os requisitos da rotulagem e do teor de COV (simultaneamente) E entre produtos que respeitam os requisitos do teor de COV mas não os de rotulagem;

Medidas adoptadas para garantir o cumprimento do Decreto-Lei n.º 181/2006, nos casos de não conformidade identificados, sempre que possível.

5.3 — Comunicação de informação pela Autoridade Competente (APA)

A APA remete, às autoridades fiscalizadoras, a informação referente ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, com a periodicidade prevista no n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma.

202361533

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 22008/2009

Tendo em conta a importância dos elementos faunísticos, florísticos, geomorfológicos e paisagísticos da Serra de São Mamede, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril, o Parque Natural da Serra de São Mamede com o objectivo de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e de potenciar, de uma forma ordenada e equilibrada, o desenvolvimento económico, social e cultural da região, em especial das populações rurais, nomeadamente, incentivando e apoiando as ocupações e usos tradicionais do território.

O Parque Natural da Serra de São Mamede, com uma superfície de 55 524 ha, que se distribui pelos concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre, é constituído no essencial por duas unidades geomorfológicas — serra e plataforma de Portalegre — que se diferenciam da península alentejana e que contêm significativos valores naturais cuja salvaguarda se impõe.

Com vista a dotar a mencionada área protegida de um instrumento de gestão territorial, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede veio a ser aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005, de 21 de Março, cumprindo-se assim o disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2004, de 20 de Maio, e concluindo um procedimento iniciado em 1996.

Contudo, alguns dos estudos de caracterização da área protegida que suportaram a proposta de plano de ordenamento necessitam de ser actualizados e adaptados aos novos compromissos em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, situação que resulta do facto de a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede ter sido um procedimento complexo e demorado.

Com efeito, posteriormente à entrada em vigor do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, foi aprovado o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho, cujos estudos de caracterização vieram actualizar e detalhar o conhecimento sobre alguns dos *habitats* e espécies da fauna e da flora que importa salvaguardar na área do Sítio de Importância Comunitária São Mamede (PTCON0007), que corresponde a 48% da área do Parque Natural da Serra de São Mamede.

Neste contexto, dado que o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 determina que os planos especiais de ordenamento do território existentes devem ser adaptados às medidas e orientações de gestão definidas para garantir a conservação dos *habitats* e das espécies, importa rever em conformidade o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede para assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais existentes.

Paralelamente, desde a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005, de 21 de Março, ocorreram significativas mudanças das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que motivaram e caracterizaram o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, como sejam:

a) As alterações verificadas ao nível dos valores naturais, principalmente as que resultam de um conhecimento mais detalhado da área de distribuição das espécies da fauna e da flora, de novos dados de ocorrências, assim como das alterações decorrentes dos incêndios florestais que provocaram significativas modificações do coberto florestal da zona norte e centro do Parque Natural da Serra de São Mamede, onde foram destruídas vastas áreas de povoamentos de resinosas;

b) As alterações ocorridas no quadro legal que rege as principais actividades existentes na área protegida em causa, como sejam a agricultura, a indústria extractiva e o turismo, as quais, quando conjugadas com as medidas e as acções a desenvolver no âmbito do sistema nacional de defesa